



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/11/2014

106 TC-001722/026/12

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Walter Sérgio de Souza Almeida.

Advogado(s): Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio César Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001722/126/12 e Expediente(s): TC-027310/026/13 e TC-032939/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-11-14.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ .

1.2. Na conclusão de seu relatório, a **Unidade Regional de Itapeva- UR/16** apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- não foram adotadas providências para acessibilidade em prédios públicos;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, previsto no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/11;
- ausência da publicação na página eletrônica do Município das informações relativas aos repasses a Entidades do terceiro setor;

DO CONTROLE INTERNO

- a Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- o responsável pelo Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- abertura de crédito adicional suplementar em percentual superior ao autorizado na lei orçamentária;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, em razão das divergências apresentadas no Balanço Patrimonial, quanto ao saldo da dívida contratual;

DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- aumento relevante da dívida de longo prazo no percentual de 963,06%;
- lançamento em duplicidade do valor dívida contratual, desvirtuando os registros contábeis;

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- o resultado primário previsto na LOA atualizada mostrou-se inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida;

ENSINO

- No exercício de 2012 foi aplicado 98,18% do Fundeb recebido, sendo que, por meio das informações transmitidas ao sistema Audesp, constatou-se a não aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, desatendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- Segundo o laudo, houve certidão expedida pelo setor de Contabilidade, de que o valor da parcela apurada pela fiscalização como sendo a parcela diferida foi utilizado como parte do pagamento dos restos a pagar do exercício de 2011 (R\$ 37.063,97), sendo que o valor restante na conta vinculada do Fundeb, R\$ 789,06, foi empenhado e pago no 1º trimestre de 2013; concluiu a fiscalização que tal despesa não pode ser computada para fins da aplicação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2012, por se tratar de despesa referente ao exercício anterior e computada, portanto, para fins de apuração do índice de 2012;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- verificou-se a prática de reembolso de despesas realizadas por servidores, sem amparo legal, sem a indicação da motivação e da comprovação da finalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- concessão de reembolso em nome de agente político (Prefeito) como custeio de despesas de viagens realizadas, sem a indicação do objetivo da viagem, configurando a realização de despesas sem a comprovação da motivação e interesse público;

TESOURARIA

- as disponibilidades de caixa não são mantidas somente em bancos estatais;

LICITAÇÕES

- irregularidades apuradas na formalização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2012, que ensejou a autuação do TC 451/016/13;

CONTRATOS

- verificou-se o não encaminhamento do Contrato nº 85/2012 a esta Corte, cujo valor ultrapassa o fixado para remessa obrigatória;
- não realização de tratamento dos resíduos sólidos anteriormente ao aterramento;
- o Município lança os resíduos sólidos em lixões, a céu aberto;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- foram constatadas divergências/incorrekções entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no sistema Audesp;
- inexatidão de dados informados ao sistema Audesp que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal (TC 1722/126/12), quanto às licitações, dispensa;
- quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o princípio contábil da oportunidade e as normas contábeis vigentes, prejudicando a visualização do disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Emissão de notificações de alerta em todos os meses de 2012, exceto maio;
- encaminhamento intempestivo de ajuste sujeito à remessa, bem como das informações prestadas ao sistema Audesp, em detrimento do estabelecido nas Instruções nº 02/2008;
- inexatidões e divergências nos dados informados ao sistema Audesp;
- não atendimento ao disposto no artigo 61 da Instrução nº 02/08, visto que o Controle Interno não vem exercendo sua missão na forma instituída pelo artigo 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual;
- não atendimento às recomendações desta Corte expedidas quando do julgamento das contas dos exercícios anteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- empenhamento de despesas com publicidades a partir de 7/07/2012;
- gastos com publicidade no exercício de 2012 superior à média despendida nos últimos três exercícios financeiros e ao gasto feito, a esse título, no ano de 2011;

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- distribuição gratuita de bens (cestas básicas) em decorrência de lei editada no exercício de 2012;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-32939/026/12** – O Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, por seu Subsecretário, Eduardo Coutinho Guerra, comunica o arquivamento do processo de regularização de operação de crédito entre a Prefeitura Municipal de Itaberá e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - análise encontra-se inserida no Item B.2 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Expediente TC-27310/026/13** – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ - Trata-se o presente expediente de cópia do TC 384/016/13, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 14/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos visando à recuperação de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória matéria tratada no item C.1.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório da Fiscalização.

1.4. Instada a se manifestar quanto à aplicação do Fundeb, a **Assessoria Técnica**, ao analisar a certidão fornecida pela Prefeitura, em que constou a movimentação financeira na conta do referido fundo, consignou que não possui o condão de modificar os resultados apresentados pela fiscalização, permanecendo utilização indevida dos recursos recebidos para custear despesas do exercício anterior, ou seja, restos a pagar de 2011, no montante de R\$ 37.063,97.

Compartilhou, portanto, do posicionamento da fiscalização de não validar como aplicação o valor da parcela diferida do Fundeb recebido em 2012, de R\$ 36.350,92, utilizada na quitação de parte dos restos a pagar de 2011, face ao que dispõe o art. 21, da Lei 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em síntese, o órgão técnico assim se posicionou:

- Artigo 212, da Constituição Federal: aplicados 29,29% das receitas oriundas de impostos;
- Fundeb – Magistério (60%): aplicados 90,01% dos recursos do Fundeb;
- Fundeb – total aplicado: 98,22% do montante recebido em 2012.

1.5. Relativamente aos aspectos contábeis, a Assessoria Técnica-Economia consignou que o montante de créditos suplementares, embora extrapole o limite imposto pela LOA e esteja acima da inflação prevista para o período, não comprometeu a execução orçamentária.

Nesses termos, e verificada a boa ordem dos aspectos econômico-financeiros, opinou emissão de parecer **favorável** às contas.

1.6. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico**, sobre o descumprimento do art. 21 da Lei Federal 11.494/07, considerou que a impropriedade é passível de relevação, uma vez que o percentual apurado, após as glosas, manteve-se acima dos 95% exigidos no mencionado dispositivo, guardando similaridade com situações apuradas nos TC's 235/026/09, 0028/026/09 e 2423/026/09, em que esta Corte relevou a falha, sem prejuízo de recomendação para que o Município aplique a diferença faltante no ano seguinte ao da publicação do parecer, permanecendo a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Quanto às demais impropriedades apontadas, ou foram sanadas pelas medidas adotadas ou são formais, passíveis de relevação.

Ao final, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação dos demonstrativos, no que foi acompanhada pela **Chefia da ATJ**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. O **Ministério Público de Contas** adotou entendimento contrário aos preopinantes, no sentido da emissão de parecer **desfavorável**, face aos seguintes fatores:

- alterações orçamentárias em descompasso com a previsão contida na LOA;
- diminuição do superávit financeiro e surgimento de déficit econômico;
- não integralidade dos gastos com Fundeb, em descumprimento ao § 2º, do art. 21, da Lei Federal 11.494/07;
- despesas com publicidade e propaganda oficial, em desatendimento ao art. 73, VI, “b”, e VII, da Lei Federal 9.504/97;
- distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, em afronta ao art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97;

Sem embargo de sua conclusão, propôs as ressalvas e recomendações relacionadas às fls. 159/161, e a formação de autos apartados/próprios, para análise:

1.7. Na manifestação da **Secretaria-Diretoria Geral**, destaca-se, no âmbito da execução orçamentária, movimentação de dotações referentes a 34,8% da despesa fixada, superando o limite estabelecido em sua lei orçamentária anual, de 1% da receita estimada, bem como prevendo a necessidade de leis específicas para outros casos da espécie.

Ante a edição de lei municipal ampliando limite para abertura de créditos por mais 5% da despesa prevista, verificou que merece pequeno reparo a análise inicial da fiscalização, mas que, diante da transparência estabelecida pela origem sobre o tema, e tendo por base que as movimentações orçamentárias não impactaram negativamente nos resultados da administração financeira, concluiu que não há censura ou recomendação específica a ser feita.

No que tange à aplicação dos recursos vinculados ao ensino, no caso, o Fundeb, compartilhou do mesmo entendimento da Assessoria Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ao exposto, pronunciou-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ.

2.2. A documentação acostada aos autos revela que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,29%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	90,01%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,22%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,32%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,93%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações na saúde e ensino, bem como às despesas com pessoal.

2.4. Em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, depreende-se dos elementos constantes dos autos que a Prefeitura utilizou a importância de R\$ 36.350,92, dos recursos recebidos em 2012, para quitação de parte dos restos a pagar do exercício de 2011, cuja exclusão procedida pela equipe de fiscalização foi reiterada pelos órgãos técnicos, resultando numa aplicação de 98,18% dos recursos recebidos do aludido fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Após realização de ajustes realizados pela Assessoria Técnica especialista, chegou-se à aplicação de 98,22% do montante recebido do Fundeb no exercício de 2012.

De fato, a quantia excluída pela fiscalização não deve retornar à aplicação do Fundeb, já que o *caput* do artigo 21, da Lei Federal 11.494/07, determina que os recursos serão utilizados no mesmo exercício em que forem creditados.

Entretanto, os dados coletados junto ao IBGE, mostram que, das 14 escolas públicas localizadas no Município, 13 estão sob a responsabilidade da esfera Estadual e uma é particular. Na pré-escola, das 3 instituições existentes, 2 pertencem à esfera municipal e 1 particular. Em decorrência, não há resultados do IDEB, em relação aos alunos do ensino fundamental para o Município.

Diante desse quadro, tendo em conta que a insuficiência decorreu de exclusões da fiscalização e que a municipalidade realizou aplicação acima de 95% dos recursos recebidos do indigitado fundo, atendendo ao que determina o artigo 21, *caput* e § 2º, do diploma acima mencionado, creio que a incongruência não teve o condão de prejudicar o setor educacional da municipalidade, pois, apenas a título de referência, foram direcionados 29,29% dos recursos próprios ao ensino, cujo excedente atingiu R\$ 1.184.340,50, muito além do mínimo de 25%, bem mais que os R\$ 36.350,92 excluídos.

Essa situação guarda similaridade com o decidido no processo TC-2423/026/10, Prefeitura de Birigui, em que esta Corte relevou a falha, sem prejuízo de recomendação para que o Município aplicasse a diferença faltante, no ano seguinte ao da publicação do parecer.

Nesses termos, recomendação deverá ser encaminhada à Prefeitura para que aplique a diferença faltante, de R\$ 36.350,92, no exercício seguinte ao da publicação do presente parecer, mantendo referida quantia na conta bancária vinculada, sem prejuízo de aplicar todo o Fundeb recebido naquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino à fiscalização da Casa que, em próximo roteiro, verifique o atendimento.

2.5. No setor econômico-financeiro, o déficit registrado de R\$ 1.284.798,71, equivalente a 3,81% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 1.771.885,43.

Por conseguinte, o resultado financeiro apurado em 2012 manteve-se positivo em R\$ 994.406,85.

Relativamente à dívida fundada, o laudo de fiscalização mostra um crescimento 963,06%, em relação ao exercício anterior, fato que decorreu da inscrição operação de crédito realizada pela Prefeitura, no montante de R\$ 1.115.000,00.

Mesmo assim, o saldo da dívida fundada, ao final do exercício, representou 3,48% da receita corrente líquida, cujo patamar pode ser considerado de fácil adimplemento, e encontra-se abaixo do limite de 120% estabelecido pela Resolução Senatorial nº 40/2001. Nesse contexto, a gestão fiscal foi conduzida com responsabilidade.

Ao final do exercício em exame, a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que havia liquidez em 31/12/12, no confronto entre as disponibilidades de caixa e o saldo de restos a pagar liquidados.

No que toca ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um pequeno aumento da taxa da despesa de pessoal da ordem de 3,92%, porém, nada tem a ver com os atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

2.6. Sobre a abertura de créditos adicionais, a Lei Orçamentária autorizou percentual correspondente a 1% da receita estimada, ou R\$ 303.500,00, entretanto, a municipalidade promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/ remanejamentos/ transposições no total de 34,8%, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Responsável, neste tocante, defendeu que a autorização para abertura de créditos suplementares foi bastante tímida, o que até se poderia tomar como um equívoco, haja vista ser irrisório para os padrões da Administração Pública, concluindo que nenhum dano sobreveio do apontamento da fiscalização.

Sobre esse tema, consta dos autos que houve a ampliação do limite para abertura de créditos em mais 5% da despesa prevista, bem como a edição de leis específicas em 2012, para as situações individualizadas, indicando nova abertura de crédito e a correspondente fonte de custeio e, por outro lado, as respectivas anulações, em sua maior parte.

Mesmo demonstrando a necessária transparência, além do procedimento não ter impactado negativamente nos resultados, é bom lembrar que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a conferir flexibilidade ao orçamento, o que não afasta a necessidade de se elaborar um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida, uma vez que as alterações processadas alcançaram 34%, volume bastante significativo.

Na hipótese, a impropriedade não tem o condão de comprometer a totalidade dos demonstrativos, levando em consideração, principalmente, os aspectos econômicos já abordados. Diante disso, alerta deve ser dirigido à Origem para que, ao proceder a alterações, observe ao teor do Comunicado SDG nº 29/2010.

2.7. Em relação à área de planejamento, detectou-se a não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a não adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos.

Informou o Responsável que o Município formalizou convênio com a Secretaria Estadual de Saneamento Básico e Recursos Hídricos, cujo objeto é justamente o planejamento e execução de projetos e programas destinados ao saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Noticiou que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se encontra em estágio avançado de estudos, devendo ser implementado nos próximos exercícios.

Acerca da acessibilidade aos prédios públicos anunciou que a municipalidade está providenciando as adaptações necessárias, completando que só não havia feito ao final de 2012 por carência de recursos financeiros.

Tendo em conta as justificativas apresentadas, as falhas podem ser relevadas, sem embargo de se recomendar à Municipalidade que promova à implantação dos referidos Planos, assim como à acessibilidade aos prédios públicos, nos termos dos dispositivos legais atinentes.

2.8. No tocante ao serviço de acesso à informação, afirmou o responsável que a Prefeitura disponibilizou o serviço em seu sítio virtual. Explicou que se trata de um complexo de informações extremamente detalhadas, de modo a propiciar amplo acesso, a quem se interesse, nos exatos termos do quanto prescrito na Lei 12.527/2011.

A fiscalização da Casa, em próximo roteiro, deverá verificar o noticiado.

2.9. No que tange ao sistema de controle interno, as inadequações são passíveis de relevamento, mas demandam recomendações para saneamento, devendo ser observado o Comunicado SDG nº 32/2012, deste Tribunal, de molde que as atividades do setor contribuam para evitar a rejeição das contas e, conseqüentemente, reduzir o risco de inelegibilidade, lembrando que, nos próximos exercícios, a matéria passará a ser tratada com maior rigor.

2.10. Nos tópicos “licitação” e “contratos” destaca-se o apontamento referente ao contrato nº 85/2012 que, não teria sido encaminhado a esta Casa, embora de valor superior ao de remessa obrigatória.

Verificando o Sistema Integrado de Controle de Protocolo da Casa, verifica-se que o contrato já está sendo tratado no processo TC-638/016/13, entretanto, deverá ser encaminhada recomendação para que a origem observe com rigor o prazo de remessa estabelecido nas Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.11. No que tange à distribuição de bens, alinho-me ao posicionamento de SDG, de que os gastos estão amparados por lei municipal editada antes do período restritivo e autorizou os dispêndios, os quais foram destinados em caráter geral e de forma regulamentada, principalmente transitória.

Observa-se, também, que não se caracterizou ato voluntário do gestor, mas sim, de específica atuação da Assistência Social em parceria com o respectivo Conselho Municipal.

2.12. E sobre as despesas de propaganda e publicidade empenhadas após 07 de julho de 2012, no valor de R\$ 42.290,13, ou uma média mensal de R\$ 7.048,35, adoto o entendimento de que não fere o disposto na Lei 9.504/97, haja vista que não se vislumbrou nos documentos da defesa ato que eventualmente desbordasse da obrigatoriedade legal da publicidade.

2.13. Os apontamentos remanescentes podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à origem para que, doravante, evite a reedição das falhas consignadas nos itens: “demais despesas elegíveis para análise”; “tesouraria”; “”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema AudeSP”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.14. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- promova a implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como a adequada acessibilidade aos prédios públicos;
- observe com rigor o prazo de remessa de contratos de valor superior, estabelecido nas Instruções do Tribunal;
- proceda à efetiva regulamentação do sistema de controle interno da Municipalidade;
- observe ao teor do Comunicado SDG nº 29/2010 para promover alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- aplique a diferença faltante do Fundeb, de R\$ 36.350,92, no exercício seguinte ao da publicação do presente parecer, mantendo referida quantia na conta bancária vinculada, conforme explicado no corpo do voto;
- regularize as falhas anotadas nos tópicos: “demais despesas elegíveis para análise”; “tesouraria”; “”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO